



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Lei nº. 03/74 de 18 de Outubro de 1974

Edição: 04	Data: 28/04/2007
-------------------	-------------------------

Lei nº 158/2007

Dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente de Malta - PB e cria os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei. Faço saber que a Câmara Municipal de Malta aprovou e eu sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem os desenvolvimentos físicos, mentais, morais, espirituais e sociais da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º. O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer Consórcio Intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Lei nº. 03/74 de 18 de Outubro de 1974

Edição: 04	Data: 28/04/2007
-------------------	-------------------------

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Artigo I. **DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Malta - PB, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social de Malta - PB.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Malta - PB:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Lei nº. 03/74 de 18 de Outubro de 1974

Edição: 04	Data: 28/04/2007
-------------------	-------------------------

- II** - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III** - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV** - elaborar seu regimento interno;
- V** - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VI** - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;
- VII** - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII** - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- IX** - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- X** - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;
- XI** - proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;
- XII** - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art 7º. O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Secretaria Municipal de Ação Social de Malta - PB.

SEÇÃO II

.DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Malta – PB, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 é composto por 08 membros, na seguinte conformidade:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Lei nº. 03/74 de 18 de Outubro de 1974

Edição: 04	Data: 28/04/2007
-------------------	-------------------------

I - 04 (quatro) representantes do poder público, a seguir especificado:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração/Finanças.

II - 04 (quatro) representantes da sociedade civil.

§ 1º. Os Conselheiros representantes das secretarias serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria no prazo de 30 dias.

§ 2º. O afastamento dos representantes do poder público junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho;

§ 3º. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior;

§ 4º. A representação da sociedade civil será garantida - a participação da população, por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio, submetendo-se periodicamente ao processo de escolha observado os seguintes critérios:

- a) Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado no diário oficial do município, no prazo de 30 dias, para nomeação e posse pelo Prefeito Municipal;
- b) Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito municipal;
- c) O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;
- d) A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;
- e) É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Malta – PB, bem como a participação de ocupantes de cargo de confiança e ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- f) A organização da sociedade civil perderá seu assento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Malta – PB findo o prazo de 02 (dois) anos, só podendo continuar submetendo-se a nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Lei nº. 03/74 de 18 de Outubro de 1974

Edição: 04	Data: 28/04/2007
-------------------	-------------------------

§ 5°. A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 6°. Os conselheiros e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 7°. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 8°. A nomeação e posse dos membros do Conselho, far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9°. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Malta - PB, que é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Malta - PB, ao qual cabe a função de geri-lo no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação, deliberando sobre esses critérios consoante regulamentação constante de decreto do Executivo Municipal.

§ 1°. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Malta – PB tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2°. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Malta – PB será constituído:

- a) pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- b) pelos recursos provenientes transferências de recursos entre Entes da Federação através dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) pelas doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei 8.069 de 13/07/90;
- d) contribuições resultantes de campanhas de doações para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, bem como transferências de recursos de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais que lhe forem destinados;
- f) recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município de Malta e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
- g) pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Lei nº. 03/74 de 18 de Outubro de 1974

Edição: 04	Data: 28/04/2007
-------------------	-------------------------

h) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações cíveis e da aplicação de penalidades previstas nos artigos 228 a 258 do Estatuto que constituem-se em receitas, devendo ser revertidas para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, arts. 154 e 214).

§ 3º. As multas não recolhidas até 30 dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público (Lei nº 8.069/90, art. 214, § 1º).

§ 4º. Enquanto o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito (Lei nº 8.069/90, art. 214, § 2º).

§ 5º. - Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente através de resolução prévia, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude.

Art. 10. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, deverá ser destinada:

I - para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º (do Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - para o desenvolvimento de programas e serviços de medidas de proteção previstas no artigo 90 da Lei nº 8.069/90;

III - Para programas voltados à implementação das medidas sócio - educativas, estabelecidas no artigo 112 da Lei nº 8069/90;

IV - para apoio aos programas e projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

V - para o apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Para o apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais, voltados para a criança e o adolescente.

§ 1º. As ações referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não devem ser utilizados para:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Lei nº. 03/74 de 18 de Outubro de 1974

Edição: 04	Data: 28/04/2007
-------------------	-------------------------

- a) pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, § único);
- b) manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) políticas públicas que já disponham de fundos específicos;
- d) transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como parte da política pública específica.

Art. 11 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Malta – PB ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual mediante Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, regulamentará a administração, ordenação e execução administrativas dos recursos do Fundo, bem como prestação de contas dos recursos respectivos.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12 - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Malta - PB, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente neste Município, em conformidade com a Lei 8.069/90 e nos termos desta Lei.

Artigo 13 - Será composto de 05 (cinco) membros titulares, eleitos na forma do artigo 15, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigos 14 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – A mesma proibição e impedimento deste artigo estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Artigo 15 – O Conselho Tutelar será instalado cronológico, funcional e geograficamente nos termos das Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e adolescente e os seus membros serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, coordenada por Comissão Especial designada pelo mesmo, sob a orientação e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, previamente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do processo eleitoral, para que o acompanhe em sua inteireza.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Lei nº. 03/74 de 18 de Outubro de 1974

Edição: 04	Data: 28/04/2007
-------------------	-------------------------

§ 2º - No Regulamento da Eleição constarão às composições da Comissão e da Junta Eleitoral, sendo os membros designados através de resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 16 - Os candidatos ao Conselho Tutelar deverão passar, obrigatoriamente, pelas seguintes etapas classificatórias:

I - Inscrição;

II - Participação em curso específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com carga mínima de 1600 h;

III - Avaliação;

IV - Eleição.

Parágrafo Único - As etapas de classificação são eliminatórias.

Artigo 17 - As universidades, organizações da sociedade civil e pessoas dentre cidadãos que detenham notório conhecimento e/ou vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente serão convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Malta - PB para assessorá-lo no Processo Eleitoral.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Artigo 18 - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual sem vinculação a partido político ou chapa de candidatos.

Artigos 19 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município de Malta - PB há mais de dois anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão do ensino médio ou curso equivalente.

§ 1º - O conselheiro, membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que queira pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento antes do ato de inscrição da candidatura.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Lei nº. 03/74 de 18 de Outubro de 1974

Edição: 04	Data: 28/04/2007
-------------------	-------------------------

§ 2º - A função de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

§ 3º - Se servidor municipal for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

- a) O retorno ao cargo ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
- b) A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Artigo 20 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto a Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Artigo 21 - A Comissão Eleitoral indeferirá os pedidos de registro de candidatura cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo Único - A decisão que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada e caberá recurso da mesma.

Artigo 22 - Passadas às fases classificatórias e julgadas - em definitivo, todas as impugnações e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Malta - PB publicará Resolução no Diário Oficial do Município, com a relação das candidaturas homologadas.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 23 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Malta - PB mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e apuração.

Artigo 24 - A eleição do Conselho Tutelar de Malta - PB ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação referida no artigo 22 supra.

Parágrafo único - A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

Artigo 25 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 26 - O eleitor poderá votar em até cinco candidatos.

Artigo 27 - Cada candidato poderá credenciar no máximo 01 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora de votos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Lei nº. 03/74 de 18 de Outubro de 1974

Edição: 04	Data: 28/04/2007
-------------------	-------------------------

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE.

Artigo 28 - Encerrada a votação, se procederá imediatamente à apuração dos votos, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente de Malta – PB e fiscalização do Ministério Público.

Artigo 29 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos titulares, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate, na votação será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na avaliação, caso persista o empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º - Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros da Junta Eleitoral, ouvido o Ministério Público, constando-se tudo em ata.

Artigo 30 - Os membros eleitos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e em seguida os conselheiros eleitos titulares serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal de Malta – PB com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Artigo 31 - Os membros do Conselho Tutelar elaborarão o seu Regimento Interno - que deverá ser aprovado através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo aos limites da Legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8069/90) e desta lei.

Artigo 32 - Os membros eleitos titulares serão submetidos a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 33 - As atribuições e obrigações do Conselho Tutelar e seus membros, são as constantes dos artigos 95 e 136, e seus incisos da Lei Federal n. 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) entre outros, bem como as derivadas da Constituição Federal e da Legislação Municipal em vigor.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Lei nº. 03/74 de 18 de Outubro de 1974

Edição: 04	Data: 28/04/2007
-------------------	-------------------------

Artigo 34 - O Conselho Tutelar de Malta – PB funcionará atendendo à população, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - das 7:30 h às 17:30 h, de segunda a sexta-feira.

II - Para atender às atividades do Conselho, cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais, assegurando-se uma carga horária mínima de 08 (oito) horas diárias para todo o colegiado.

III - Fora do expediente normal - durante a noite, final de semana e feriados, os Conselheiros distribuirão entre si em forma de rodízio, segundo normas do Regimento Interno, o regime de plantão e sobre aviso.

IV - Para este regime de plantão e sobre aviso, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.

Artigo 35 - O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em reunião coordenada pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Artigo 36 - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares ou o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Artigo 37 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início do processo eleitoral previsto nesta lei, propiciar ao Conselho Tutelar as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

SEÇÃO VI

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Artigo 38 - Ficam criados 05 (cinco) cargos eletivos de Conselheiro Tutelar, com mandato de 03 (três) anos vinculados à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Ação Social de Malta - PB.

Parágrafo Único - Na qualidade de membros eleitos para mandato os Conselheiros Tutelares titulares ou os suplentes - quando no exercício da função, não serão servidores do Quadro da Administração Municipal.

Artigo 39 - O padrão salarial do cargo criado no artigo anterior será de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), valores estes correspondentes a 01 (um) salário mínimo nacional vigente no mês de Abril de 2007, o qual será



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Lei nº. 03/74 de 18 de Outubro de 1974

Edição: 04	Data: 28/04/2007
-------------------	-------------------------

reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal de Malta – PB tendo direito ainda as seguintes verbas:

I – Férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) após período de 12 (doze) meses;

II – Gratificação natalina.

§ 1º - Em relação à remuneração referida no caput deste artigo haverá descontos previdenciários ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

§ 2º - A tabela de gozo de férias será organizada em reunião do colegiado formado pelo Conselho Tutelar, de maneira que não haja afastamento simultâneo de mais de dois Conselheiros.

Artigo 40 – Em caso de falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente, em primeiro grau, será assegurada ao Conselheiro Tutelar licença de 08 (oito) dias corridos a contar da data do falecimento.

Artigo 41 – A participação dos Conselheiros em cursos, reuniões ou missões especiais fora do Município será submetida à apreciação do colegiado do Conselho Tutelar para aprovação, fazendo jus à respectiva diária no mesmo valor e critérios fixados aos servidores municipais de nível médio.

Artigo 42 – À conselheira gestante será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, contados do nascimento da criança, nos termos da legislação vigente específica.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da criança e adolescente - CMDCA convocará o suplente imediato, até o retorno da Conselheira Tutelar licenciada.

Artigo 43 – Ao Conselheiro Tutelar será assegurada licença remunerada de até 15 (quinze) dias para tratamento de saúde, mediante atestado médico. Após este período, prescindirá de perícia médica e a licença será remunerada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da criança e adolescente - CMDCA convocará o suplente imediato, até o retorno do Conselheiro Tutelar licenciado.

Artigo 44 - As despesas com a execução dos artigos 39, 41 e 43 desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementada se necessário.

Art. 45. Os membros do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis.

§ 1º - Comunicado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

§ 2º - Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção do cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Lei nº. 03/74 de 18 de Outubro de 1974

Edição: 04	Data: 28/04/2007
-------------------	-------------------------

Artigo 46 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, com dedicação exclusiva e em tempo integral, estabelecerá a presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo, sendo que somente perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e praticar opressão ou maus-tratos a criança ou adolescente;

II - Não cumprir a jornada de trabalho estabelecida, ou não cumprir, injustificadamente, nos prazos estabelecidos às tarefas que lhe foram conferidas pelo colegiado;

III - descumprir, injustificadamente, os deveres da função, cometer infração a dispositivos do Regimento Interno ou abuso de poder no desempenho de suas atribuições;

IV - For condenado por prática de crime ou contravenção, em decisão irrecorrível;

V - transferir sua residência para fora do Município de Malta - PB.

§ 1º - Mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, havendo indícios ou fatos relevantes será instaurado processo administrativo pela Comissão de Ética do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - constituída através de Resolução do CMDCA para este fim.

§ 2º - Na apuração dos fatos, será assegurado ao Conselheiro Tutelar à ampla defesa, e a manifestação do Ministério Público.

§ 3º - Se constada às hipóteses elencadas nos incisos deste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, decretará através de Resolução a perda do mandato, e em seguida declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 47 - No prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta lei, dar-se-á o primeiro processo eleitoral dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Malta - PB, observando-se quanto à convocação o disposto no art. 15 desta Lei.

Artigo 48 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Malta - PB, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá pelas providências necessárias à implantação do Conselho Tutelar de Malta - PB.

Artigo 49 - Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Lei nº. 03/74 de 18 de Outubro de 1974

Edição: 04

Data:

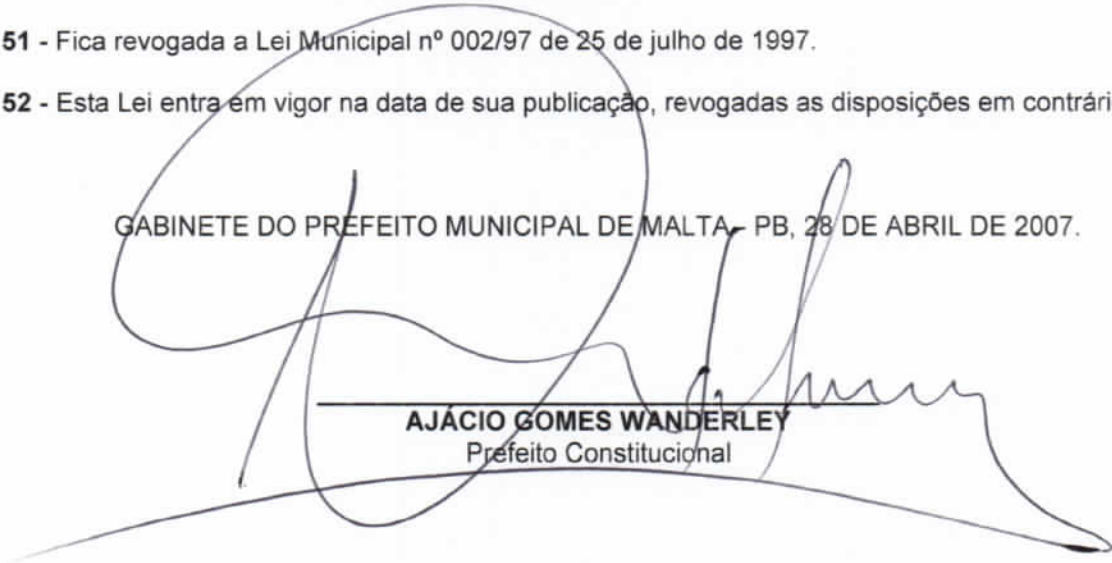
28/04/2007

Artigo 50 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 51 - Fica revogada a Lei Municipal nº 002/97 de 25 de julho de 1997.

Artigo 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA - PB, 28 DE ABRIL DE 2007.



AJÁCIO GOMES WANDERLEY
Prefeito Constitucional